

---

**Natureza:** Recomendação Ministerial

**Assunto:** Regularização do Quadro de Pessoal vinculado ao **Município de Itumbiara/GO**

**Destinatários:**

Prefeito de Itumbiara - **Dione José de Araújo**  
Procurador-Geral do Município - **Dr. José Mário de Oliveira Júnior**  
Secretário Municipal de Administração e RH - **Geraldo Vieira Borges Sobrinho**  
Secretária Municipal de Saúde - **Elinamar Arantes Silva**

### RECOMENDAÇÃO 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República, no artigo 27, caput, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 60, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que este órgão de execução tem recebido inúmeras representações cujos conteúdos anunciam o **desvio de função** de diversos servidores públicos vinculados ao **Município de Itumbiara/GO**, inclusive de alguns aprovados no último concurso público (**Ano 2024**);

**CONSIDERANDO** que os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal preceituam que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* e que *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira*

---

*nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;*

**CONSIDERANDO** que o **desvio de função** constitui prática inconstitucional, pois viola a regra básica do concurso público, já que determinada pessoa está exercendo atividade e, portanto, ocupando cargo público, de forma indevida, o que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o **desvio de função** causa, ainda, violação ao princípio da eficiência no serviço público, pois aquela atividade originária do servidor público em desvio ficará desfalcada em razão dele exercer outra função;

**CONSIDERANDO** que o **desvio de função** constitui abuso de poder no âmbito da Administração Pública, ao impor que o servidor público efetivo realize atividades que estejam fora do rol de suas atribuições regulamentadas em lei;

**CONSIDERANDO** o enunciado sumular nº 685 do **Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”;

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional do servidor efetivo [REDACTED], admitido em **03/06/24**, matrícula nº [REDACTED], concursado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando no [REDACTED];

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional do servidor efetivo [REDACTED], admitido em **03/06/24**, matrícula nº [REDACTED], concursado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional do servidor efetivo [REDACTED], admitido em **03/06/24**, matrícula nº [REDACTED], concursado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em **04/06/24**, matrícula nº [REDACTED], concursada para

o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

CONSIDERANDO que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em 04/06/24, matrícula nº [REDACTED], concursada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

CONSIDERANDO que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em 01/04/15, matrícula nº [REDACTED], concursada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

CONSIDERANDO que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em 01/05/15, matrícula nº [REDACTED], concursada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

CONSIDERANDO que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em 01/05/15, matrícula nº [REDACTED], concursada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando como [REDACTED];

CONSIDERANDO que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº [REDACTED]** que apura a atual situação funcional da servidora efetiva [REDACTED], admitida em 01/05/15, matrícula nº [REDACTED], concursada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas que estaria atuando em [REDACTED];

CONSIDERANDO que os **cargos em comissão** se destinam apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO também que o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de **cargos em comissão**, fixou a seguinte tese: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades

burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº** [REDACTED] que apura a atual situação funcional da servidora [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], detentora de cargo comissionado de [REDACTED], mas, que não exerce função de chefia, direção ou assessoramento, atuando como [REDACTED];

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/1988;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária por excepcional interesse público exige a concorrência de três requisitos exigidos constitucionalmente pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal: 1) previsão em lei de cada unidade federativa sobre as hipóteses autorizadoras da contratação; 2) prazo determinado para a duração do contrato; 3) real presença de interesse público excepcional na contratação a ser realizada pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 37 da Constituição da República estabelece que a não observância da exigência do concurso público *"implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*;

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº** [REDACTED] que apura a atual situação funcional da credenciada [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], contratada para [REDACTED], mas que estaria em desvio de função;

**CONSIDERANDO** que a contratação de credenciados ou temporários para determinado cargo, dentro do prazo de validade de concurso público para a mesma função, viola os princípios da moralidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a conduta abusiva por parte das autoridades responsáveis pela admissão desses agentes públicos favorece de maneira desleal apadrinhados de agentes políticos ou de servidores públicos de alto escalão em detrimento dos demais

---

interessados em ingressar no serviço público, frustrando o direito constitucional de isonomia de tratamento para o acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO a **Notícia de Fato nº 202500057697** que apura eventual **preterição** de aprovados em cadastro de reserva no último concurso público (Ano 2024) para o cargo de 'Técnico em Enfermagem' diante da formalização de 'Contratos de Credenciamento' para o desempenho da mesma função em unidades públicas de saúde;

**CONSIDERANDO** que apenas o **servidor público efetivo** poderá ser cedido para o exercício de atividade em outro órgão público, desde que, estejam presentes os requisitos legais: formalização de convênio assinado pelas entidades (*Art. 168 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itumbiara/GO*); compatibilidade de funções e disponibilidade orçamentária, se houver ônus para o órgão cedente;

**CONSIDERANDO** que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO o **Inquérito Civil Público nº 201600039300** que apura a situação funcional de diversos servidores municipais que foram cedidos irregularmente para outros órgãos públicos sem o preenchimento dos requisitos legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar a situação funcional de **TODOS** os servidores públicos municipais que, atualmente, estão em desvio de função ou mesmo ocupam cargos comissionados ou temporários em desacordo com o que determina o art. 37, incisos II, V (concurso público e cargos comissionados) e IX (contratação temporária) da Constituição Federal e daqueles que foram credenciados ou cedidos irregularmente;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967, tipifica como crime de responsabilidade contra a probidade na administração "nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei";

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito de Itumbiara, Sr. **Dione José de Araújo**; ao Procurador-Geral do Município, Dr. **José Mário de Oliveira Júnior**; ao Secretário Municipal de Administração e RH, Sr. **Geraldo Vieira Borges Sobrinho**; e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Elinamar Arantes Silva**, para que:

1. Contratações e Nomeações:

- a) Abstenham-se de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público, salvo nas estritas hipóteses previstas no artigo 37, incisos V e IX, da Constituição Federal;
- b) Assegurem que os **cargos em comissão** sejam preenchidos apenas para funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, incs. I e V da Constituição Federal);
- c) Impeçam a celebração, continuidade e prorrogação de contratos de pessoal por tempo determinado fora das situações excepcionais de necessidade temporária e de interesse público devidamente justificado.

### 2. Regularização da Situação Funcional:

- a) Regularizem, até **1º de abril de 2025**, a situação de **TODOS** os servidores públicos efetivos que estão em desvio de função com o remanejamento deles para os respectivos cargos/órgão de lotação, de forma que exerçam suas funções no cargo de origem (*recondução*), ou, caso tal providência não seja possível de imediato, apresentem justificativa detalhada a este órgão ministerial;
- b) Exonerem, até **1º de abril de 2025**, **TODOS** os servidores públicos contratados sem aprovação em concurso público e fora das hipóteses permitidas pelo artigo 37, incisos V e IX, da Constituição Federal (*comissionados irregulares*);
- c) Procedam a nomeação, em igual prazo, dos classificados dentro do número de vagas ou que estão no cadastro de reserva do último concurso público (Ano 2024), em substituição aos comissionados, que deverão ser exonerados, a fim de que os serviços públicos, notadamente os tipos como essenciais, não sofram solução de continuidade;
- d) Rescindam, até **1º de abril de 2025**, os contratos precários de prestação de serviços que envolvam atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Pública e firmados em detrimento de candidatos aprovados no último concurso público (*contratos temporários irregulares / contratos de credenciamento irregulares*);
- e) Regularizem, até **1º de abril de 2025**, a situação de **TODOS** os servidores públicos cedidos para o exercício de atividade em outro órgão público de acordo com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itumbiara/GO (*Servidor Efetivo / Termo de Convênio*);

### 3. Advertência e Prazo para Cumprimento:

- a) **ADVIRTO** que o descumprimento desta Recomendação poderá resultar na adoção

de medidas cíveis, criminais e administrativas, incluindo a responsabilização de agentes públicos.

Por fim, **ESCLAREÇO** que o presente documento tem por finalidade também prevenir responsabilidades, a fim de que Vossas Excelências não aleguem, em futuro processo judicial, ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé, eis que o eventual descumprimento da presente medida recomendativa ressaltará a caracterização do dolo e da má-fé, para os fins legais, em especial para efeito de consumação de eventual ato de improbidade administrativa e dever de reparar os danos causados ao erário.

b) **FIXO** o prazo de **15 (quinze) dias** para que seja informado o interesse (ou não) no cumprimento desta Recomendação, com o envio à 3ª. Promotoria de Justiça de **relatório completo** sobre todos os pontos levantados neste documento (*acompanhado de documentação comprobatória*), e, ainda, informe quais **medidas e prazos** já foram/serão adotadas pelo **Município de Itumbiara/GO** com o fito de adequar sua conduta às normas constitucionais que disciplinam a forma de ingresso e permanência no serviço público.

c) **REQUISITO**, ainda, que seja dada ampla publicidade ao **inteiro teor desta Recomendação** (*preservando-se apenas a identidade dos servidores públicos citados - vez que este órgão ministerial não busca apenas a correção dos casos apresentados, mas, a regularização de TODAS as situações irregulares existentes no quadro de pessoal do Município de Itumbiara/GO*), divulgando-a no sítio eletrônico do **Município de Itumbiara/GO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo mínimo de quinze dias, com referência expressa ao fato de que *"a recomendação do Ministério Público objetiva a regularização da admissão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais"*;

d) **SOLICITO** o encaminhamento de cópia da presente Recomendação à sra. Maria Edwiges Maia, **Controladora Interna do Município de Itumbiara**, para dar-lhe conhecimento do seu teor, e, ainda, para que adote medidas fiscalizatórias e regulamentares com o fito de inibir nomeações/contratações irregulares por parte da Administração Pública.

Itumbiara, 28 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Ana Paula Sousa Fernandes**  
**Promotora de Justiça**